



PARECER JURÍDICO Nº 37/2025

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2025 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura busca suplementar a dotação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, junto ao orçamento do corrente exercício, autorizado por esta Casa de Leis quando da aprovação do Orçamento Anual, conforme Lei Municipal nº 5.972, de 13 de dezembro de 2024.

3. Informa, que as dotações indicadas no Projeto referem-se ao pagamento de salários, benefícios e encargos sociais dos servidores da Autarquia, sendo todas essenciais para a manutenção regular e ininterrupta das atividades administrativas e operacionais.

4. Ademais, esclarece, que durante a execução orçamentária, constatou-se que os valores originalmente previstos para essas despesas revelaram-se insuficientes para o cumprimento dos compromissos financeiros até o encerramento do exercício. Explica, que tal insuficiência, decorre de fatores supervenientes que impactaram diretamente a folha de pagamento e os encargos da Autarquia.

5. Nessa perspectiva, afirma que a abertura de crédito adicional suplementar configura medida indispensável para a adequada execução do orçamento, especialmente diante de situações não previstas originalmente ou que demandam reforço de dotações insuficientes.



6. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

8. Vejamos noticiados dispositivos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”

9. A iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*IV – lei orçamentária anual **e a que autoriza a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;” (g.n.)*

10. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária. A



respeito, pertinente verificarmos os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.” (g.n.)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

11. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

12. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

13. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

“Art. 120 – É vedado:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

(...)

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

14. Denotamos, que o artigo 1º do Projeto em comento, solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais) em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz.

15. Conforme previsão constante no artigo 2º, referido Crédito Adicional Suplementar será coberto através de Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

16. Nessa toada, a presente Propositura, em atendimento a legislação, propõe que seja o Crédito Adicional aberto nos termos do artigo 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

17. Outrossim, vislumbramos a presença da competente exposição justificativa através do Ofício nº 217/2025 – GP, Processo (SAAE) nº 494/2025, bem como do balanço patrimonial apensados ao Projeto de Lei em questão, atendendo, portanto, a legislação específica.

18. No mais, noto a presença do Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que a presente Propositura atende a legislação pertinente, podendo, portanto, ser apreciada sem ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 29/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

20. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

21. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 29/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 26 de junho de 2025.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

¹ Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.